

2026/1432

6.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1432 DA COMISSÃO

de 3 de julho de 2026

relativo a medidas para impedir o estabelecimento e a propagação no território da União de *Meloidogyne graminicola* (Golden & Birchfield), bem como para a erradicação e o confinamento dessa praga em determinadas áreas demarcadas, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2022/1372

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, alíneas d) a g), e o artigo 28.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1372 da Comissão ⁽²⁾ estabelece medidas temporárias para impedir a entrada, a circulação, a propagação, a multiplicação e a libertação na União de *Meloidogyne graminicola* (Golden & Birchfield) («praga especificada»). Essas medidas temporárias são aplicáveis até 30 de junho de 2026.
- (2) Essas medidas temporárias eram necessárias porque a praga especificada provocou danos significativos nos vegetais de *Oryza sativa* L. nas áreas do território da União em que ocorreu e porque uma avaliação dos riscos realizada por Itália em 2018 ⁽³⁾, concluiu que essa praga preenche os critérios estabelecidos na secção 3, subsecção 2, do anexo I do Regulamento (UE) 2016/2031. Desde a adoção dessas medidas temporárias, as prospeções anuais realizadas por Itália demonstraram que a praga especificada se pode propagar a outras áreas onde não é controlada e que pode ser eficazmente controlada nessas áreas através da adoção de medidas adequadas. Além disso, as prospeções realizadas nas áreas demarcadas onde a praga especificada está presente indicam que esta já não pode ser erradicada de algumas dessas áreas demarcadas.
- (3) Por conseguinte, a praga especificada preenche os critérios pertinentes estabelecidos na secção 1 do anexo I do Regulamento (UE) 2016/2031 e pode ser considerada uma praga de quarentena da União cuja presença na União é conhecida. Consequentemente, essa praga foi aditada à parte B do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽⁴⁾ pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/1433 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (4) As prospeções anuais acima referidas demonstram que a população da praga especificada e a superfície da área infestada em Itália aumentaram após a primeira deteção da praga no território da União, atingiram o seu pico no primeiro ano após a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2022/1372 e têm vindo a diminuir desde então. Além disso, nenhum outro Estado-Membro registou qualquer surto.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1372 da Comissão, de 5 de agosto de 2022, relativo às medidas temporárias para impedir a entrada, a circulação, a propagação, a multiplicação e a libertação na União de *Meloidogyne graminicola* (Golden & Birchfield) (JO L 206 de 8.8.2022, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1372/oj).

⁽³⁾ Análise do risco de pragas da *Meloidogyne graminicola* (Golden & Birchfield) efetuada pelo Consiglio per la ricerca in agricoltura e l'analisi dell'economia agraria (CREA).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2026/1433 da Comissão, de 3 de julho de 2026, que altera que os anexos II, VII e VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que diz respeito às medidas para impedir a entrada, a presença, o estabelecimento e a propagação no território da União de *Meloidogyne graminicola* (Golden & Birchfield) (JO L, 2026/1433, 6.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1433/oj).

- (5) Apesar desta tendência, são necessários esforços contínuos para impedir a introdução da praga especificada a partir dos países terceiros onde ocorre e a propagação para fora das áreas infestadas no território da União. A fim de reduzir ainda mais o risco de propagação, a praga especificada deverá ser erradicada do território da União tanto quanto possível e eficazmente confinada nas áreas infestadas onde a erradicação não é possível.
- (6) A aplicação das medidas estabelecidas ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1372 relativas à erradicação e ao confinamento da praga especificada, bem como às prospeções, revelou-se eficaz na redução para um nível aceitável do risco de estabelecimento e propagação da praga especificada no território da União. Por conseguinte, deverão também ser estabelecidas no presente regulamento, com todas as alterações necessárias.
- (7) A lista das plantas hospedeiras [a seguir «vegetais hospedeiros»] estabelecida no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/1372 já não reflete os conhecimentos científicos mais recentes. Por conseguinte, é adequado prever uma lista revista de vegetais hospedeiros no anexo I do presente regulamento.
- (8) Além disso, o presente regulamento deverá também estabelecer medidas relativas ao estabelecimento de áreas demarcadas e às prospeções da praga especificada.
- (9) Deverão ser estabelecidas áreas demarcadas, constituídas por uma zona infestada, que contenha todos os vegetais infestados ou que se suspeite estarem infestados pela praga especificada, e uma zona-tampão com largura suficiente em redor da zona infestada, onde não é conhecida a ocorrência da praga especificada. Deverão aplicar-se diferentes medidas às áreas demarcadas para efeitos de erradicação e às áreas demarcadas para efeitos de confinamento, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031.
- (10) Deverão ser realizadas prospeções nas áreas demarcadas e nos vegetais hospedeiros fora dessas áreas, a fim de detetar precocemente a possível presença da praga especificada e impedir a sua propagação ao resto do território da União. Os Estados-Membros deverão realizar prospeções anuais com base numa avaliação do risco de introdução da praga especificada.
- (11) Os Estados-Membros deverão informar o público em geral e os operadores profissionais relevantes a propósito da ameaça da praga especificada e das medidas contra ela tomadas, com vista a garantir uma abordagem mais eficaz por parte de todas as pessoas eventualmente implicadas. Em especial, os Estados-Membros deverão sensibilizar para o perigo da sua propagação através do calçado e dos veículos, uma vez que esses são os meios de dispersão mais frequentes no que ao público em geral diz respeito.
- (12) As medidas estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/1372, relativas à introdução e circulação no território da União de vegetais para plantação com raízes, de *Oryza sativa* L., que tenham sido cultivados em solo («vegetais especificados»), foram incluídas nos anexos VII e VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/1433.
- (13) Uma vez que essas medidas foram incluídas no Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, e por razões de clareza jurídica, o Regulamento de Execução (UE) 2022/1372 deverá ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece medidas para impedir o estabelecimento e a propagação no território da União de *Meloidogyne graminicola* (Golden & Birchfield), medidas para a sua erradicação, caso seja constatada a sua presença nesse território, e medidas para o seu confinamento, quando a erradicação deixar de ser possível.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Praga especificada», *Meloidogyne graminicola* (Golden & Birchfield);
- 2) «Vegetais especificados», vegetais para plantação com raízes de *Oryza sativa* L., que foram cultivados em solo;
- 3) «Vegetais hospedeiros», vegetais para plantação com raízes, que foram cultivados em solo, dos géneros e espécies enumerados no anexo I;
- 4) «Vegetais hospedeiros espontâneos», vegetais hospedeiros que aparecem nos locais de produção sem terem sido intencionalmente plantados;
- 5) «Sementes especificadas», sementes de *Oryza sativa* L.;
- 6) «Objetos especificados», máquinas, ferramentas, veículos e equipamento pessoal que tenham sido utilizados para atividades relacionadas com a plantação, o tratamento ou a colheita dos vegetais hospedeiros;
- 7) «Método das plantas-armadilha», a sementeira de vegetais de *Oryza sativa* L. de modo a estimular a eclosão de nemátodes e a invasão das raízes, seguida da destruição dos vegetais, numa fase fenológica que maximize a eficácia da armadilhagem, o mais tardar cinco semanas após a plantação.

Artigo 3.º

Prospeções anuais no território da União fora das áreas demarcadas

Os Estados-Membros realizam prospeções anuais para a deteção da presença da praga especificada nos vegetais hospedeiros fora das áreas demarcadas. Essas prospeções devem ser realizadas nas áreas dos seus territórios onde a ocorrência da praga especificada não é conhecida, mas na qual se pode estabelecer, dando prioridade às prospeções nos vegetais especificados.

Artigo 4.º

Estabelecimento de áreas demarcadas

1. Se a presença da praga especificada no território da União for oficialmente confirmada, o Estado-Membro em causa estabelece sem demora uma área demarcada com base numa prospeção de delimitação que determine o nível de infestação e para efeitos de erradicação da praga especificada.
2. A área demarcada deve ser composta pelas seguintes zonas:
 - a) Uma zona infestada que inclua:
 - i) a totalidade dos vegetais especificados e vegetais hospedeiros infestados pela praga especificada,
 - ii) a totalidade dos vegetais especificados e vegetais hospedeiros que apresentem sintomas que indiquem a possibilidade de infestação pela praga especificada,
 - iii) a totalidade de outros vegetais infestados ou que se suspeite estarem infestados pela praga especificada,
 - iv) terras, solos ou outros elementos infestados ou suscetíveis de serem infestados pela praga especificada;
 - b) Uma zona-tampão com uma largura de, pelo menos, 100 m para além do limite da zona infestada, no caso de uma área demarcada para efeitos de erradicação da praga especificada, tal como referido no artigo 6.º, e com a mesma largura no caso de uma área demarcada para efeitos de confinamento da praga especificada, tal como referido no artigo 7.º.

3. As autoridades competentes do Estado-Membro em causa devem assegurar que o público em geral e os operadores profissionais têm conhecimento da delimitação das áreas demarcadas e das medidas adotadas para a sua erradicação ou, se for caso disso, para o seu confinamento e para impedir a sua propagação para fora da área demarcada. Essas autoridades competentes devem sensibilizar o público para a ameaça da praga especificada.

4. Sempre que, com base nas prospeções referidas no artigo 3.º, a praga especificada não seja detetada numa área demarcada durante um período de três anos consecutivos, essa área demarcada pode ser abolida. Nesses casos, o Estado-Membro em causa notifica a Comissão e os outros Estados-Membros de que a área demarcada foi abolida nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031.

Artigo 5.º

Prospeções anuais da praga especificada fora das áreas demarcadas

1. Nas áreas demarcadas, com exceção da zona infestada das áreas demarcadas para efeitos de contenção da praga especificada, tal como referido no artigo 7.º, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa devem realizar prospeções anuais intensivas dos vegetais hospedeiros, tal como referido no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, para determinar a evolução da presença da praga especificada.

2. As prospeções previstas no n.º 1 devem consistir em exames visuais dos vegetais hospedeiros e na amostragem dos vegetais hospedeiros sintomáticos e, se for caso disso, dos vegetais hospedeiros assintomáticos na proximidade dos vegetais hospedeiros sintomáticos, bem como, se necessário, do solo. O sistema radicular dos vegetais objeto de amostragem deve ser verificado para detetar a presença de galhas da praga especificada.

Artigo 6.º

Medidas de erradicação

As autoridades competentes do Estado-Membro em causa aplicam, em conformidade com o artigo 4.º, todas as seguintes medidas nas áreas demarcadas:

- a) Remoção dos vegetais especificados na zona infestada em campos próximos da colheita;
- b) Destruição dos vegetais especificados em campos próximos da colheita, *in situ* ou num local próximo designado para o efeito na zona infestada, de forma a assegurar que a praga especificada não se propaga;
- c) Proibição de sementeira das sementes especificadas e proibição de plantação dos vegetais especificados e dos vegetais hospedeiros na zona infestada, exceto como plantas-armadilha em aplicação do método das plantas-armadilha;
- d) Eliminação regular de vegetais hospedeiros espontâneos;
- e) Submersão contínua dos campos na zona infestada por mais de 18 meses e, se tal não for possível, deve aplicar-se o método das plantas-armadilha ou outros métodos que impeçam a praga de completar o seu ciclo de vida;
- f) Limpeza e eliminação segura dos vegetais especificados utilizados no método das plantas-armadilha numa fase fenológica que maximize a eficácia da armadilhagem, o mais tardar cinco semanas após a plantação;
- g) Limpeza do solo e dos resíduos vegetais nos objetos especificados que tenham sido utilizados numa zona infestada, antes de serem transportados para os campos circundantes, evitando, durante a limpeza, a dispersão de resíduos para fora do campo infestado;
- h) Proibição da circulação, para fora da zona infestada, de solo no qual tenham sido cultivados vegetais especificados ou vegetais hospedeiros nos três anos anteriores.

Artigo 7.º

Medidas de confinamento

Em derrogação do artigo 6.º, sempre que uma área demarcada esteja enumerada no anexo II, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa aplicam todas as seguintes medidas:

- a) A sementeira de sementes especificadas e plantação de vegetais especificados só pode ser realizada se tiver sido aplicada uma das seguintes medidas fitossanitárias:
 - i) submersão contínua durante, pelo menos, três meses desde a última colheita,
 - ii) aplicação do método das plantas-armadilha numa fase fenológica que maximize a eficácia da armadilhagem, seguida da destruição da cultura o mais tardar cinco semanas após a plantação,
 - iii) rotação de culturas recorrendo a vegetais não hospedeiros ou vegetais hospedeiros cultivados do género *Brassica* L. ou das espécies *Allium cepa* L., *Glycine max* (L.) Merr., *Hordeum vulgare* L., *Panicum miliaceum* L., *Sorghum bicolor* (L.) Moench e *Triticum aestivum* L. destinados à produção de bolbos, produtos hortícolas ou cereais para os utilizadores finais, com exceção da utilização como vegetais para plantação;
- b) A eliminação regular de vegetais hospedeiros espontâneos;
- c) A limpeza do solo e dos resíduos vegetais nos objetos especificados que tenham sido utilizados numa zona infestada, antes de serem transportados para os campos circundantes, evitando, durante a limpeza, a dispersão de resíduos para fora do campo infestado;
- d) A proibição de circulação, fora da zona infestada, de:
 - i) solo onde tenham sido cultivados vegetais especificados ou vegetais hospedeiros nos três anos anteriores,
 - ii) vegetais especificados, com exceção de sementes,
 - iii) vegetais hospedeiros com exceção de vegetais hospedeiros cultivados, tal como referidos na alínea a), subalínea iii), e
 - iv) sementes especificadas, com exceção das isentas de solo e de resíduos vegetais.

Artigo 8.º

Obrigações dos Estados-Membros em matéria de comunicação de informações

Até 30 de abril de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão e aos outros Estados-Membros os resultados das prospeções efetuadas no ano civil anterior, nos termos:

- a) Do artigo 3.º do presente regulamento, utilizando um dos modelos estabelecidos no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1231 da Comissão ⁽⁶⁾;
- b) Do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, utilizando um dos modelos constantes do anexo III do presente regulamento.

Artigo 9.º

Revogação do Regulamento de Execução (UE) 2022/1372

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2022/1372.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento.

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1231 da Comissão, de 27 de agosto de 2020, relativo ao formato e às instruções dos relatórios anuais sobre os resultados das prospeções bem como ao formato dos programas plurianuais de prospeção e às modalidades práticas, respetivamente previstos nos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 280 de 28.8.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1231/oj).

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de julho de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Lista dos vegetais hospedeiros a que se refere o artigo 2.º, ponto 3)

Abelmoschus esculentus

Ageratum conyzoides L.

Agrostis stolonifera

Alisma plantago-aquatica L.

Allium ascalonicum

Allium cepa L.

Allium fistulosum

Allium tuberosum

Alopecurus sp.

Alternanthera sessilis

Amaranthus spinosus

Amaranthus viridis

Ammannia baccifera

Andropogon sp.

Beta vulgaris

Blumea sp.

Bonnaya ciliata

Bothriochloa bladhii

Brassica juncea

Brassica oleracea

Capsicum annuum

Capsicum frutescens

Catharanthus roseus

Cenchrus americanus

Cenchrus pedicellatus

Centella asiatica

Colocasia esculenta

Commelina benghalensis

Corchorus aestuans

Corchorus capsularis

Coriandrum sativum

Cucumis sativus

Cyanotis axillaris

Cyanotis cucullata

Cyanthillium cinereum

Cymbopogon citratus

Cynodon dactylon

Cyperus compressus

Cyperus difformis

Cyperus esculentus

Cyperus imbricatus

Cyperus iria

Cyperus odoratus

Cyperus pilosus

Cyperus procerus

Cyperus pseudokyllingioides

Cyperus pulcherrimus

Cyperus rotundus

Dactyloctenium aegyptium

Desmodium triflorum

Digitaria filiformis

Digitaria longiflora

Digitaria sanguinalis

Echinochloa colonum

Echinochloa crus-galli

Eclipta prostrata

Eleusine coracana

Eleusine indica

Elymus repens

Eragrostis racemosa

Eragrostis tenella

Euphorbia hirta

Fimbristylis complanate

Fimbristylis dichotoma

Fimbristylis littoralis

Fimbristylis quinquangularis subsp. *quinquangularis*

Fuirena ciliaris

Gamochaeta falcata

Gamochaeta purpurea

Glycine max

Grangea ceruanoides

Hedyotis diffusa

Heteranthera reniformis

Hordeum vulgare

Hydrilla sp.

Impatiens balsamina

Imperata cylindrica

Ipomoea aquatica

Ischaemum rugosum

Juncus microcephalus

Kyllinga brevifolia

Kyllinga gracillima

Lactuca sativa

Leersia hexandra

Leptochloa chinensis

Leucas lavandulifolia

Lindernia sp.

Lolium multiflorum

Ludwigia adscendens

Mecardonia procumbens

Medicago polyceratia

Melilotus albus

Murdannia keisak

Murdannia nudiflora

Musa sp.

Oplismenus compositus

Oryza sativa

Oxalis corniculata

Panicum dichotomiflorum

Panicum flexuosum

Panicum miliaceum

Panicum repens

Paspalum scrobiculatum

Petunia sp.

Phaseolus vulgaris

Phlox drummondii

Phyllanthus niruri

Phyllanthus urinaria

Physalis minima

Pisum sativum

Poa annua

Pontederia vaginalis

Portulaca oleracea

Ranunculus sp.

Rungia parviflora

Saccharum officinarum

Sacciolepis indica

Schoenoplectiella articulata

Scoparia dulcis

Setaria italica

Sida acuta

Solanum lycopersicum

Solanum melongena

Solanum nigrum

Solanum sisymbriifolium

Solanum tuberosum

Sorghum bicolor

Spergula arvensis

Spermacoce articularis

Sphaeranthus sp.

Sphenoclea zeylanica

Spinacia oleracea

Stellaria media

Trifolium repens

Triticum aestivum subsp. *aestivum*

Urena lobata

Urochloa mutica

Urochloa ramosa

Vandellia sp.

Vicia faba

Vigna mungo

Vigna radiata

ANEXO II

Lista de áreas demarcadas para efeitos de confinamento da praga especificada a que se refere o artigo 7.º

ITÁLIA

Número/nome da área demarcada (AD)	Zona da AD	Região	Unidades regionais ou outras delimitações administrativas/ /geográficas
1	Zona infestada + zona-tampão	Piemonte	Biella: Castelletto Cervo, Giffenga, Mottalciata
2	Zona infestada + zona-tampão	Piemonte	Vercelli: Buronzo
3	Zona infestada + zona-tampão	Lombardia	Pavia: Alagna, Carbonara al Ticino, Cilavegna, Dorno, Gambolò, Garlasco, Gropello Cairoli, Linarolo, Parona, Pavia, Pieve Albignola, Sannazzaro de' Burgondi, Scaldasole, Sommo, Tromello, Valle Salimbene, Vigevano, Villanova d'Ardenghi, Zerbolò, Zinasco

JO L de 6.7.2026

(¹) Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj).

(¹) Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj).

Instruções de preenchimento do modelo

Na coluna 1:	indicar o nome da zona geográfica, o número do surto ou quaisquer informações que permitam identificar esta área demarcada (AD) e a data em que foi estabelecida.
Na coluna 2:	indicar a dimensão da AD antes do início da prospeção.
Na coluna 3:	indicar a dimensão da AD após a prospeção.
Na coluna 4:	indicar a abordagem: erradicação ou confinamento. Utilizar o número de linhas necessário em função do número de AD por praga e das abordagens a que estas áreas estão sujeitas.
Na coluna 5:	indicar a zona da AD onde a prospeção foi realizada, utilizando o número de linhas necessário: zona infestada (ZI) ou zona-tampão (ZT), utilizando linhas separadas. Quando aplicável, indicar em linhas separadas a área da ZI onde a prospeção foi realizada (p. ex., os últimos 20 km adjacentes à ZT, em redor dos viveiros).
Na coluna 6:	indicar o número e a descrição dos locais de prospeção, escolhendo uma das seguintes entradas para a descrição: - Ar livre (área de produção): 1.1. campo (arável, pastagem); 1.2. pomar/vinha; 1.3. viveiro; 1.4. floresta; - Ar livre (outros): 2.1. jardim privado; 2.2. locais públicos; 2.3. área de conservação; 2.4. vegetais selvagens em áreas que não as áreas de conservação; 2.5. outros, com a especificação do caso concreto (p. ex., centro de jardinagem, locais comerciais que utilizam materiais de embalagem de madeira, indústria da madeira, zonas húmidas, redes de irrigação e de drenagem); - Condições de encerramento físico: 3.1. estufa; 3.2. local privado, à exceção de estufas; 3.3. local público, à exceção de estufas; 3.4. outros, com a especificação do caso concreto (p. ex., centro de jardinagem, locais comerciais que utilizam materiais de embalagem de madeira, indústria da madeira).
Na coluna 7:	indicar quais são as áreas de risco identificadas, com base na biologia da(s) praga(s), na presença de vegetais hospedeiros, nas condições ecológicas e nos locais de risco.
Na coluna 8:	indicar as áreas de risco incluídas na prospeção, a partir das identificadas na coluna 7.
Na coluna 9:	indicar vegetais, frutos, sementes, solo, material de embalagem, madeira, maquinaria, veículos, água, outros, especificando o caso em questão.
Na coluna 10:	indicar a lista de espécies/géneros de vegetais objeto de prospeção, utilizando uma linha por espécie/género de vegetais.
Na coluna 11:	indicar os meses do ano em que a prospeção foi realizada.
Na coluna 12:	indicar os dados pormenorizados da prospeção, tendo em consideração os requisitos legais específicos de cada praga. Indicar N/A se as informações numa determinada coluna não forem aplicáveis.
Nas colunas 13 e 14:	indicar os resultados, se for caso disso, fornecendo as informações disponíveis nas colunas correspondentes. «Indeterminadas» corresponde às amostras analisadas para as quais não foi obtido um resultado devido a diferentes fatores (p. ex., abaixo do nível de deteção, amostra não processada-não identificada, antiga).
Na coluna 15:	indicar as notificações de surtos para o ano em que a prospeção foi realizada para constatações na ZT. O número da notificação do surto não necessita de ser incluído se a autoridade competente decidir que a constatação corresponde a um dos casos referidos no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 2, ou no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/2031. Neste caso, indicar na coluna 16 («Observações») o motivo da não comunicação desta informação.